



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
"TRABALHANDO PELO POVO"

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE CENTRAL DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças de central de ar para atender as necessidades da câmara municipal de São Miguel do Guamá, através de dispensa de licitação.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

Pois bem, quanto à Dispensa de Licitação por parte da Administração Pública, ela é permitida quando respeitados os limites impostos pelo art. 24 da Lei Nº 8.666/1993. No presente caso, parece-nos que a subsunção do fato à norma se encontra no inciso II do artigo citado:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Percebe-se que, para o completo entendimento da norma em questão, necessária se faz a leitura do art. 23, II, “a”, que foi modificado pelo Decreto Federal nº 9.412/2018, vejamos:

Lei nº 8.666/1993

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Decreto nº 9.412/2018

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

a) II - para compras e serviços não referidos no inciso I:

b) a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais);

Portanto, a licitação é dispensável quando 10% (dez por cento) do valor de R\$ 176.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) perfaz todo o valor contratado do serviço almejado, no presente caso, o valor contratado é de R\$17.5470,00 (dezesete mil, quatrocentos e setenta reais).

Tratando-se de prestação de serviços (contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças de central de ar), entendemos preenchidos os pressupostos legais para a continuidade da dispensa.

Não se vislumbra, assim, até o presente momento, qualquer indício de ilegalidade que permeie o caso concreto analisado.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pela viabilidade da contratação de empresa especializada para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças de central de ar para atender as necessidades da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, através de dispensa de licitação, devendo as formalidades legais existentes na Lei Nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 12 de agosto de 2020.

TAINAH PRATA PRATA
OAB/PA Nº 29.419
ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA